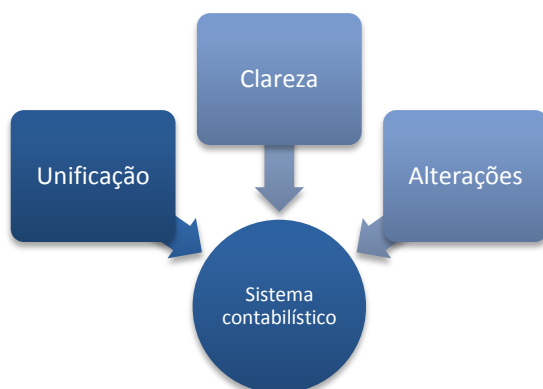


Alterações no SNC a partir de 2016

INTRODUÇÃO

A transposição da “Nova Diretiva da Contabilidade” para a nossa legislação interna ocorreu em 2 de junho de 2015, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015, com entrada em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016, visando um conjunto de alterações ao nível do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), mas também interferindo noutros diplomas legais, como é exemplo o Código das Sociedades Comerciais (CSC), sempre com o objetivo de reduzir o peso dos encargos para as empresas, aumentar a simplificação de procedimentos de relato financeiro através da redução do nível de informação constante nas notas anexas às demonstrações financeiras e, ao mesmo tempo, dispensando da preparação de demonstrações financeiras consolidadas pequenos grupos de empresas.



Da aprovação deste Decreto-Lei resultaram algumas alterações basilares, nomeadamente:

- Alteração dos limites que definem as diferentes categorias de entidades;
- Redução das divulgações no que toca às microentidades;
- Alargamento da obrigatoriedade de adoção do inventário permanente para as pequenas entidades (PE);
- Alteração do DL 158/2009, introduzindo no âmbito do mesmo questões relativas às ESNL; e
- Divulgação dos pagamentos feitos por grandes empresas e entidades de interesse público ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária a administrações públicas.

Fazendo um breve enquadramento histórico, importa perceber que as alterações basilares resultaram em suma de um conjunto de políticas tomadas ao longo dos últimos anos pelos decisores europeus. Assim, em junho de 2013 foi publicada a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual versava sobre as demonstrações financeiras anuais, demonstrações financeiras consolidadas e relatórios conexos de certas formas de empresas, impondo a mesma a cada um dos respetivos Estados-membros que procedesse à sua transposição até 20 de julho de 2015.

No fundo, esta nova Diretiva introduzia alterações na Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e revogava ao mesmo tempo a 4.ª e 7.ª Diretivas, que eram tidas como os pilares comunitários em termos de preparação e apresentação da informação financeira. Aliás, é sabido, que a 4.ª Diretiva (78/660/CEE, do Conselho, de 25 de julho de 1978) constituía o pilar primordial da regulamentação contabilística na União Europeia, permitindo que os membros da UE procedessem à sua transposição, sem que isso beliscasse as características dos seus sistemas contabilísticos internos. Por outro lado, o segundo pilar assentava na 7.ª Diretiva (83/349/CEE, do Conselho, de 13 de junho de 1983), que enraizava todo o processo contabilístico de consolidação de contas, tendo, ao mesmo tempo, como objetivo mais profundo, a harmonização contabilística na União Europeia. Como é óbvio, este desejo derivava do desejo dos diferentes Estados-membros da União Europeia em harmonizar as legislações dos diferentes países, sendo que o caminho escolhido foi as Diretivas comunitárias, onde se incorporam as já referidas.

O desaparecimento destes dois pilares e a sua consequente substituição por outra Diretiva mais apostada em simplificar todas as inerências à função contabilística, começou a ser desenhada em 2008, dado ter sido adotadas medidas tendentes à reanálise das Diretivas que versavam sobre as questões contabilísticas, com especial relevo para os encargos que implicavam nas PME e microentidades.

Em 2011, a Comissão Europeia emitiu uma comunicação que passou a ser conhecida por “Ato para o Mercado Único”, onde já se proponha a simplificação das obrigações de informação financeira, em ordem a reduzir o peso dos encargos administrativos para as PME e potenciar dessa forma o seu crescimento e competitividade, posição esta também consubstanciada pelo Conselho Europeu.

Por fim, refira-se, também, que, tendo em conta a obrigatoriedade de adoção e transposição da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, constatamos situações em que a normalização contabilística portuguesa se afasta claramente das normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS).

Os quadros que se seguem identificam os limites previstos para as diferentes categorias de entidades e para a dispensa da elaboração de contas consolidadas, em linha com a síntese e informações divulgadas recentemente pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC).

LIMITES PARA AS CATEGORIAS DE ENTIDADES

Categorias de entidades (desde que não ultrapassem dois dos três limites)		Até 31dez2015	A partir de 1jan2016
Microentidades	Total balanço	500.000 €	350.000 €
	Volume negócios líquido	500.000 €	700.000 €
	N.º médio empregados	5	10
Pequenas Entidades	Total balanço	1.500.000 €	4.000.000 €
	Volume negócios líquido	n.a	8.000.000 €
	Total vendas líquidas e outros rendimentos	3.000.000 €	
	N.º médio empregados	50	50
Médias Entidades	Total balanço	n.a	20.000.000 €
	Volume negócios líquido	n.a	40.000.000 €
	N.º médio empregados	n.a	250
Grandes Entidades	Total balanço	n.a	Ultrapassem dois dos três limites das médias entidades ou sejam consideradas entidades de interesse público
	Volume negócios líquido	n.a	
	N.º médio empregados	n.a	

NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO (NCRF) APLICÁVEIS POR CATEGORIAS DE ENTIDADES

Categorias de entidades	Até 31dez2015		A partir de 1jan2016	
	NCRF	Aplicação	NCRF	Aplicação
Microentidades	Norma contabilística para microentidades (NC-ME)	As microentidades podem optar pela aplicação das NCRF ou da NCRF-PE. As microentidades devem adotar a NC-ME, salvo quando por determinação legal ou estatutária tenham as suas DF's sujeitas a CLC ou integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente DF's consolidadas.	Norma contabilística para microentidades (NC-ME)	As microentidades podem optar pela aplicação das NCRF ou da NCRF-PE. Passa a ser aplicável também às sociedades anónimas.
Pequenas Entidades	Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE)	Pode ser adotada, em alternativa ao restante normativo, salvo quando por razões legais ou estatutárias tenham as suas DF's sujeitas a CLC ou integre o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente DF's consolidadas.	Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE)	A NCRF-PE pode ser adotada, em alternativa ao restante normativo. Passa a ser aplicável também às sociedades anónimas.
Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL)	Norma contabilística e de relato financeiro para entidades do setor não lucrativo (NCRF-ESNL)	Aplica-se às Entidades do setor não lucrativo, com exceção das cooperativas e das entidades que apliquem as normas internacionais de contabilidade nos termos do artigo 6.º do DL n.º 36-A/2011, de 9 de março	Norma contabilística e de relato financeiro para entidades do setor não lucrativo (NCRF-ESNL)	As ESNL podem optar pela aplicação do conjunto das NCRF ou pela aplicação das IAS/IFRS adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, desde que observado o disposto no artigo 4.º do DL 98/2015, de 2 de junho
Médias e Grandes Entidades	Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF)	Aplicação geral	Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF)	Aplicação geral

LIMITES PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

Base consolidada, à data do balanço da empresa-mãe (não ultrapassem dois dos três limites)		Normativos em vigor	
		Até 31dez2015	A partir de 1jan2016
		Pequenos Grupos	
Conjunto de entidades a consolidar	Total balanço	7.500.000 €	6.000.000 €
	Volume negócios líquido		12.000.000 €
	Total vendas líquidas e outros rendimentos	15.000.000 €	
	N.º médio empregados	250	50
ESNL	Total balanço	5.000.000 €	6.000.000 €
	Volume negócios líquido		12.000.000 €
	Total vendas líquidas e outros rendimentos	10.000.000 €	
	N.º médio empregados	250	50

Salientar desde logo a alteração dos limites que definem as diferentes categorias de entidades, tal como resumido na tabela seguinte:

Rubricas	Categorias de Entidades							Grupos de Entidades			
	Microentidades		Pequenas Entidades		Médias Entidades (2)		Grandes Entidades (2)	Base consolidada, à data do balanço da empresa mãe (não ultrapassem dois dos três limites)		ESNL - Base consolidada, à data do balanço da empresa mãe (não ultrapassem dois dos três limites)	
	Até 31-12-2015	A partir de 01-01-2016	Até 31-12-2015	A partir de 01-01-2016	Até 31-12-2015	A partir de 01-01-2016	A partir de 01-01-2016	Até 31-12-2015	A partir de 01-01-2016	Até 31-12-2015	A partir de 01-01-2016
Total do balanço	500.000 €	350.000 €	1.500.000 €	4.000.000 €	+ 1.500.000 €	20.000.000 €	+ 20.000.000 €	7.500.000 €	6.000.000 €	5.000.000 €	6.000.000 €
Volume de negócios líquido (1)	500.000 €	700.000 €	3.000.000 €	8.000.000 €	+ 3.000.000 €	40.000.000 €	+ 40.000.000 €	15.000.000 €	12.000.000 €	10.000.000 €	12.000.000 €
Número médio de empregados durante o período	5	10	50	50	+ 50	250	+ 250	250	50	250	50
Normativo contabilístico	NC-ME	NC-ME	NCRF-PE	NCRF-PE	NCRF	NCRF	NCRF		Conceito de "Pequenos Grupos"	NCRF-ESNL	NCRF-ESNL
Aplicação	Opção NCRF/NCRF-PE	Opção NCRF/NCRF-PE	Pode ser adotada, em alternativa ao restante normativo	Pode ser adotada, em alternativa ao restante normativo	Geral	Geral	Geral				Opção NCRF/IFRS, desde que observado o disposto no artigo 4.º do DL. 98/2015

(1) O conceito aplicado no caso das Pequenas Entidades (PE) até 31-12-2015 é "total de vendas líquidas e outros rendimentos", bem como, nos limites para a dispensa de elaboração de contas consolidadas.

(2) Desagrega o atual conceito de entidades do regime geral do SNC, dividindo-as em Médias Entidades e Grandes Entidades.

OS NOVOS INSTRUMENTOS DO SNC

Naturalmente que, no seguimento desta publicação, são alterados os instrumentos que integram o SNC, por via da publicação de novas Portarias e Avisos, para os exercícios iniciados em ou após 1 de janeiro de 2016, a saber:

- Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho – Código de Contas, para todas as entidades sujeitas ao SNC, incluindo as entidades do setor não lucrativo e as microentidades;
- Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho – Modelos de demonstrações financeiras, para as diferentes entidades que aplicam o SNC;
- Aviso n.º 8254/2015, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, de 29 de julho – Estrutura Conceptual (EC) do SNC;
- Aviso n.º 8255/2015, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, de 29 de julho – Norma Contabilística para Microentidades do SNC;
- Aviso n.º 8256/2015, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, de 29 de julho – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (28 NCRF) do SNC;
- Aviso n.º 8257/2015, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, de 29 de julho – Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE) do SNC;
- Aviso n.º 8258/2015, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, de 29 de julho – Normas Interpretativas (NI) do SNC;
- Aviso n.º 8259/2015, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, de 29 de julho – Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL) do SNC.

Em resumo teremos:

Diploma Publicado	Conteúdo do diploma	Diploma Revogado
Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho Declaração de Rectificação n.º 41-A/2015, de 21 de setembro	Aprova o Código de Contas (incluindo Quadro Síntese de Contas, Código de Contas e Notas de Enquadramento).	Portarias n.ºs 1011/2009, de 9 de setembro, 106/2011, de 14 de março, e 107/2011, de 14 de março.
Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho Declaração de Rectificação n.º 41-B/2015, de 21 de setembro	Aprova os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC.	Portarias n.ºs 986/2009, de 7 de setembro, 104/2011, de 14 de março e 105/2011, de 14 de março.
Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho de 2015 Declaração de Rectificação n.º 917/2015, de 19 de outubro	Estrutura Conceptual (EC)	Aviso n.º 15652/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009
Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho de 2015 Declaração de Rectificação n.º 914/2015, de 19 de outubro	Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME)	Aviso n.º 6726-A/2011, publicado no DR, 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2011
Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho de 2015 Declaração de Rectificação n.º 918/2015, de 19 de outubro	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (28 normas)	Aviso n.º 15655/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009
Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho de 2015 Declaração de Rectificação n.º 915/2015, de 19 de outubro	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE)	Aviso n.º 15654/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009
Aviso n.º 8258/2015, de 29 de julho de 2015	Normas Interpretativas (NI)	Aviso n.º 15653/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009
Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho de 2015 Declaração de Rectificação n.º 916/2015, de 19 de outubro	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL)	Aviso n.º 6726-B/2011, publicado no DR, 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2011

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO SNC

Com a transposição da Diretiva rugitaram-se diversas alterações, induzidas de duas formas distintas, ou seja, derivadas da transposição da Nova Diretiva da Contabilidade ou derivadas das atualizações face aos regulamentos comunitários que foram adotando as diversas alterações às IFRS a partir do final de 2008, sem que o SNC tivesse sofrido qualquer atualização.

Importa destacar que apenas ocorreram alterações de carácter incisivo nas seguintes NCRF:

- NCRF 6 – Ativos intangíveis
- NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas
- NCRF 14 – Concentração de atividades empresariais
- NCRF 27 – Instrumentos financeiros
- NCRF 28 – Benefícios dos empregados

Existe, no entanto, uma alteração que é transversal a todas as NCRF, ou seja, foram retiradas a generalidade das divulgações das próprias NCRF e incluídas na estrutura de base do anexo. Releva-se também que as NCRF deixam de conter a remissão e correspondência para a(s) IAS/IFRS subjacente(s), assim como a data da sua publicação através de regulamento comunitário, o que origina, de alguma forma, a perda do fio condutor do SNC face às IFRS emitidas pelo IASB e tal como adotadas pela UE.

Antes de se entrar concretamente na análise das alterações produzidas em sede das normas, importa ainda referir que a estrutura concetual só por si não sofreu alterações, consubstanciando-se apenas em alterações de nomenclatura, como seja, o regime do acréscimo (periodização económica), o qual passa apenas a designar-se por regime do acréscimo. Já no capítulo do desempenho, no parágrafo 68 onde antes constava a designação de - o Lucro - passa a constar - o Resultado.

De entre as alterações introduzidas pelos novos diplomas destacam-se aquelas que a CNC considerou mais significativas.

1. Ao nível das demonstrações financeiras

- 1.1. Foram efetuados alguns ajustamentos nas designações das rubricas e alguns agrupamentos.
- 1.2. No balanço, no capital próprio substitui-se "capital realizado" por "capital subscrito", sendo apresentado no ativo o capital subscrito não realizado.
- 1.3. Foram efetuadas algumas alterações às divulgações exigidas no Anexo.
- 1.4. As microentidades estão dispensadas de apresentar o Anexo, assim como, também ficam dispensadas de elaborar o Relatório de Gestão.
- 1.5. O balanço das microentidades tem informação adicional/complementar a apresentar pelas entidades quando se justifique.

2. Ao nível das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)

- 2.1. No período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, as entidades devem aplicar as novas políticas contabilísticas alteradas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, sem reexpressar os saldos existentes no início desse período, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis.
- 2.2. Como medida de simplificação, com exceção de algumas normas específicas (p.ex. NCRF 5 - Partes relacionadas), as divulgações exigidas foram retiradas das NCRF e incluídas no Anexo.
- 2.3. Substituição das remissões para as normas internacionais de contabilidade por inserção do texto nas NCRF (tal sucedia, por exemplo, nas NCRF 3 e NCRF 28).

- 2.4. Inclusão na NCRF 1 (Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras) do conceito de "resultado por ação básico" (parágrafo 35 da NCRF 1). Este resultado é calculado pela divisão dos resultados atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe - o numerador - pelo número médio ponderado de ações ordinárias em circulação - o denominador - durante o período.
- 2.5. Na NCRF 5 - Divulgações de Partes Relacionadas, foi expressamente previsto que as divulgações abrangem os compromissos assumidos com as mesmas.
- 2.6. Embora tratando-se de uma norma de ligação, foram introduzidas algumas alterações de contexto à NCRF 5 – Divulgação das partes relacionadas. Assim, destaca-se o parágrafo 11 (novo), o qual versa sobre a definição de uma parte relacionada, referindo que, tanto os associados como os empreendimentos conjuntos incluem as respetivas subsidiárias. Por exemplo, uma subsidiária de uma associada e um investidor que disponha de uma influência significativa sobre essa associada são partes relacionadas entre si. Esta norma passou a incluir ainda mais 3 parágrafos, relativos a divulgações a efetuar nas entidades conexas com a administração pública.
- 2.7. As alterações mais substanciais no normativo, e que em nossa opinião congregam maior dicotomia relativamente ao normativo atual, inserem-se na NCRF 6 – Ativos Intangíveis, ainda que conjugada com outras normas, nomeadamente as NCRF 12, 13 e 14, com veremos mais adiante, tratando-se de uma alteração imposta pela transposição da diretiva.
- 2.8. Os ativos intangíveis com vida útil indefinida devem, em linha com o preconizado na Diretiva transposta, ser amortizados num período máximo de 10 anos (NCRF 6 - Ativos Intangíveis). O teste de imparidade a estes ativos deixa de ser obrigatório anualmente e passa a seguir o regime previsto na NCRF 12 - Imparidade de Ativos.
- 2.9. O goodwill deve ser amortizado, nos termos da NCRF 6 - Ativos Intangíveis, no período da sua vida útil (ou no prazo de 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade). Além disso, a adquirente deve testá-lo quanto à imparidade se os acontecimentos ou as alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 - Imparidade de Ativos (NCRF 6, NCRF 13 e NCRF 14).
- 2.10. Foi aditada à NCRF 8 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, a obrigatoriedade de classificação como ativos não correntes, para todos os ativos e passivos de entidades subsidiárias, com um plano de venda que envolva a perda de controlo sobre a subsidiária.
- 2.11. Ao nível dos custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica, é obrigatório que estes custos sejam imediatamente considerados como parte do custo do ativo que se qualifica (NCRF 10 - Custos de Empréstimos Obtidos).
- 2.12. Assim, em linha com as atuais orientações do IASB, esta norma passa a exigir que estes custos sejam considerados como parte dos ativos, quando anteriormente era permitida a sua capitalização.
- 2.13. É expressamente referido que uma entidade não tem a obrigação de aplicar a NCRF 10 a custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica mensurado pelo justo valor, por exemplo, um ativo biológico, ou inventários que sejam fabricados, ou de outro modo produzidos, em grandes quantidades de uma forma repetitiva.
- 2.14. A NCRF 10 - Custos de Empréstimos Obtidos, passa a explicitar que os custos de empréstimos obtidos incluem os gastos com juros calculados com base na utilização do método do juro efetivo, tal como descrito na NCRF 27 - Instrumentos Financeiros.
- 2.15. As propriedades de investimento em construção passam a estar abrangidas pela NCRF 11 - Propriedades de Investimento [Alínea e) do parágrafo 8]. Refira-se, também, a substituição do termo “dono” por “proprietário ou titular” da propriedade de investimento.
- 2.16. O goodwill relativo a investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial passa a ser apresentado separadamente, apesar de continuar a fazer parte da quantia escriturada do investimento, nomeadamente para efeitos de teste de imparidade.

- 2.17. Prevê-se que relativamente aos investimentos que deixem de preencher as condições para aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser contabilizados de acordo com a NCRF 27 (Instrumentos Financeiros), ou seja ao custo ou ao justo valor (NCRF 13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas).
- 2.18. Os custos relacionados com a aquisição, numa concentração de atividades empresariais, passam a ser contabilizados como gasto no período em que são ocorridos (NCRF 14 - Concentrações de Atividades Empresariais).
- 2.19. Nas aquisições de subsidiárias por fases, passa a ser necessário revalorizar para o justo valor as participações detidas antes da última fase. O goodwill é, assim, a diferença entre o justo valor da participação total (na última fase) e a parte correspondente no justo valor dos ativos adquiridos e dos passivos e passivos contingentes assumidos.
- 2.20. Quando um investidor deixa de consolidar uma subsidiária, a participação retida deve ser revalorizada para o justo valor (nas demonstrações financeiras consolidadas).
- 2.21. O SNC passa a clarificar o procedimento a adotar na compra ou venda de participações financeiras aos interesses que não controlam (sem perda de controlo). Estas compras ou vendas devem ser tratadas como transações com acionistas, pelo que o ganho ou perda deve ser reconhecido diretamente no capital próprio sem afetar o resultado do período.
- 2.22. Ao nível da NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação, os interesses minoritários passam a designar-se interesses que não controlam. São também reforçadas as orientações para a determinação da existência de controlo e perda de controlo, dado constituir elemento essencial para o estabelecimento da relação empresa-mãe / subsidiária.
- 2.23. Por sua vez, a NCRF 17 – Agricultura contém algumas alterações terminológicas, sendo que os “custos estimados no ponto de venda” passam a designar-se “custos de alienação” e “custos de vender”, e os “Subsídios do Governo” passam a designar-se “Subsídios das entidades públicas”. Importa sublinhar que continua a existir uma diferença de critério no que toca às entidades que fundamentam as suas contas nas 28 NCRF, na NCRF-PE e na NCRF-ESNL e as entidades que utilizam a NC-ME.
- 2.24. A NCRF 18 – Inventários, também contém poucas alterações, clarificando que os inventários dos prestadores de serviços podem ser descritos como trabalhos em curso.
- 2.25. Na NCRF 20 – Rédito, foram eliminadas as orientações relativas ao reconhecimento do rédito relativo aos dividendos de títulos de capital próprio que sejam declarados a partir de lucros líquidos de pré aquisição.
- 2.26. Em sede da NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, foram introduzidas alterações ao nível do âmbito da norma, por forma a adequar a mesma com as alterações operadas na NCRF 27. Ou seja, anteriormente a norma não se aplicava a instrumentos financeiros incluindo garantias, remetendo subsidiariamente para a IAS 39 — Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro. Ora, na presente redação a remissão quanto a este ponto é feito para a NCRF 27 – Instrumentos financeiros. Por outro lado, é eliminada a referência à NCRF 8 no ponto 7 da presente norma, ou seja, a Norma aplica-se também a provisões para reestruturações (incluindo unidades operacionais descontinuadas). Quando uma reestruturação satisfizer a definição de uma unidade operacional descontinuada, podem ser exigidas divulgações adicionais.
- 2.27. De salientar a alteração da denominação da NCRF 22, a qual passa a designar-se por - Subsídios e outros apoios das entidades públicas.
- 2.28. Foram reorganizados os conteúdos da NCRF 27 - Instrumentos Financeiros.
- 2.29. Alteração do tratamento contabilístico da cobertura de compromissos firmes, passando as alterações de justo valor a ser reconhecidas em resultados (parágrafo 38 da NCRF 27 - Instrumentos Financeiros).
- 2.30. Alteração do âmbito da contabilização de cobertura de risco de preços de mercadorias detidas para risco de preços de ativos detidos (parágrafo 38 da NCRF 27 - Instrumentos Financeiros).
- 2.31. Tratamento contabilístico dos benefícios de cessação de emprego (NCRF 28 - Benefícios dos Empregados).
- 2.32. Inclusão na NCRF 28 - Benefícios dos Empregados dos parágrafos relativos ao tratamento contabilístico dos planos de benefício definido.

3. Ao nível da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF PE)

- 3.1. Foram incluídos os capítulos 19 (Acontecimentos após a data do Balanço), 20 (Agricultura) e 21 (Contratos de construção).
- 3.2. Foi incluído um parágrafo referindo que as propriedades de investimentos são reconhecidas como Ativo Fixo Tangível.
- 3.3. Os ativos intangíveis, com vida útil indefinida passam a ser amortizados num período máximo de 10 anos.
- 3.4. Ao nível dos custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica, é obrigatório que estes custos sejam imediatamente considerados como parte do custo do ativo que se qualifica.
- 3.5. O capítulo 17 (Instrumentos Financeiros) passa a incluir no seu âmbito os investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, os quais podem ser mensurados pelo método da equivalência patrimonial, como previsto na NCRF13 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas (Parágrafo 17.7).
- 3.6. Foi incluído no capítulo 17 (Instrumentos Financeiros) um parágrafo identificando a forma de mensuração das perdas por imparidade de ativos financeiros (Parágrafo 17.15).
- 3.7. Foi alterado no capítulo 17 (Instrumentos Financeiros) o parágrafo que proíbe a reversão de perdas por imparidade em instrumentos de capital próprio de uma outra entidade que não sejam negociados publicamente (Parágrafo 17.17).
- 3.8. Reconhecimento no capital próprio do capital subscrito e no ativo do capital subscrito não realizado.
- 3.9. As alterações das políticas contabilísticas passam a ser aplicadas retrospectivamente.
- 3.10. Em relação à informação a ser apresentada no balanço e na demonstração dos resultados é clarificado que excecionalmente podem ser apresentados no balanço itens adicionais, para melhor compreensão da posição financeira. Sempre que não existam quantias a apresentar, as linhas correspondentes do balanço devem ser removidas.

4. Ao nível da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL)

- 4.1. As alterações das políticas contabilísticas passam a ser aplicadas retrospectivamente.
- 4.2. Foram incluídos os capítulos 19 (Acontecimentos após a data do Balanço) e 20 (Agricultura).
- 4.3. Foi, igualmente, incluído um parágrafo referindo que as propriedades de investimento são reconhecidas como Ativo Fixo Tangível (Parágrafo 7.5).
- 4.4. Os ativos intangíveis, ainda que com vida útil indefinida passam a ser amortizados num período máximo de 10 anos (Parágrafo 8.17).
- 4.5. Ao nível dos custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica, é obrigatório que estes custos sejam imediatamente considerados como parte do custo do ativo que se qualifica (Parágrafo 10.2).
- 4.6. O capítulo 17 (Instrumentos Financeiros) passa a considerar no seu âmbito os investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos.
- 4.7. No capítulo 17 (Instrumentos Financeiros) foi inserido um parágrafo identificando a forma de mensuração das perdas por imparidade de ativos financeiros (Parágrafo 17.10).
- 4.8. No capítulo 17 (Instrumentos Financeiros) foi introduzido um parágrafo que proíbe a reversão de perdas por imparidade em instrumentos de capital próprio de uma outra entidade que não sejam negociados publicamente (Parágrafo 17.12).
- 4.9. Em relação à informação a ser apresentada no balanço e na demonstração dos resultados é definido que, a título excepcional, podem ser apresentados no balanço itens adicionais, para facilitar a compreensão da posição financeira. Sempre que não existam quantias a apresentar, as linhas correspondentes do balanço devem ser eliminadas.

5. Ao nível da Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME)

- 5.1. Em relação à informação a ser apresentada no balanço e na demonstração dos resultados é determinado que, extraordinariamente, podem ser apresentados no balanço itens adicionais, para melhorar a compreensão da posição financeira. Sempre que não existam quantias a apresentar, as linhas correspondentes do balanço devem ser suprimidas.
- 5.2. Considerando que as microentidades estão dispensadas de apresentar o Anexo, foi retirada a informação referente às divulgações.
- 5.3. Os ativos intangíveis, com vida útil indefinida passam a ser amortizados num período máximo de 10 anos (Parágrafo 8.17).

INVENTÁRIO PERMANENTE

Salienta-se ainda as novas regras relativas à adoção de inventário permanente a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2016.

Com efeito, a adoção do inventário permanente encontra-se prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, como segue:

Artigo 12.º

Inventário permanente

1 - As entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE ficam obrigadas a adotar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos.

a) Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do período, ou, ao longo do período, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada período;

b) Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respetivos registos contabilísticos.

A partir de 1 de janeiro de 2016, esta obrigação só não é aplicável às microentidades, considerando-se como tal aquelas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 350 000;
- b) Volume de negócios líquido: € 700 000;
- c) Número médio de empregados durante o período: 10.

Ficam também dispensadas da adoção de inventário permanente as entidades que exerçam as seguintes atividades:

- a) Agricultura, produção animal, apicultura e caça;
- b) Silvicultura e exploração florestal;
- c) Indústria piscatória e aquicultura;
- d) Pontos de vendas a retalho que, no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, vendas superiores a € 300 000 nem a 10 % das vendas globais da respetiva entidade;
- e) Exercício predominante de atividades de prestações de serviços, considerando-se como tais as que apresentem, no período de um exercício, um custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas que não exceda € 300 000 nem 20 % dos respetivos custos operacionais.

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (SNC-AP)

Paralelamente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP). O SNC-AP integra a estrutura concetual da informação financeira pública, as normas de contabilidade pública, e o plano de contas multidimensional, aplicando-se a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, ao subsetor da segurança social, e às entidades públicas reclassificadas.

A prestação de contas relativa ao ano de 2016 a realizar em 2017 é efetuada de acordo com os planos de contabilidade pública em vigor em 2016. No entanto, durante o ano de 2016 todas as entidades públicas devem assegurar as condições e tomar as decisões necessárias para a transição para o SNC-AP.

COMO PODE O GRUPO MONERIS AJUDAR?

Decorrente da sua experiência nas matérias contabilísticas, o Grupo Moneris está disponível para prestar todos os esclarecimentos relacionados com esta temática, nomeadamente na sua aplicação a situações específicas.

Comité Técnico Contabilístico do Grupo Moneris

Novembro 2015